



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica. *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008357/00-19
Recurso nº : 119.522
Acórdão nº : 201-76.706

Recorrente : SEIVA S/A FLORESTAS E INDÚSTRIAS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Presentes as condições previstas na legislação em vigor, a administração tem o dever de efetuar o lançamento, não sendo nulo o auto de infração pela fato de tramitar na esfera judicial processo no qual se discute concomitantemente a mesma matéria.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEIVA S/A FLORESTAS E INDÚSTRIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 11080.008357/00-19

Recurso nº : 119.522

Acórdão nº : 201-76.706

Recorrente : SEIVA S/A FLORESTAS E INDÚSTRIAS

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de primeira instância de fls. 356/357, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre - RS.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, apresentando carta de fiança e alegando, em síntese:

a) nulidade do auto de infração, por haver a fiscalização efetuado o lançamento com base em decisão judicial provisória;

b) decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a cinco anos contados da data da ciência do auto de infração; e

c) reforma da decisão, tendo em vista a alteração que o STJ procedeu à decisão do TRF da 4ª Região.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008357/00-19
Recurso nº : 119.522
Acórdão nº : 201-76.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

De início, cabe registrar, quanto à matéria que está sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, que dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.000127/98-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00
Relator: Gilberto Cassuli
Decisão: ACÓRDÃO 201-75092
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:

I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. **Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.**



Processo nº : 11080.008357/00-19
Recurso nº : 119.522
Acórdão nº : 201-76.706

Número do Recurso: 115673
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13924.000033/00-35**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**
Recorrente: **MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**
Data da Sessão: **19/02/2002 14:30:00**
Relator: **Rogério Gustavo Dreyer**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75879**
Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.*

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.**

Número do Recurso: 116318
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **13888.000289/99-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **20/03/2002 09:00:00**
Relator: **Gustavo Kelly Alencar**
Decisão: **ACÓRDÃO 202-13677**
Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.*

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."**

Acresça-se a isso o que dispõe expressamente o art. 62, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a reação que lhe deu a MP nº 75, em seu art. 5º, a seguir transcrito



Processo nº : 1 1080.008357/00-19
Recurso nº : 1 19.522
Acórdão nº : 201-76.706

"§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas."

Sendo assim, em relação à matéria discutida nas duas esferas, não se conhece do recurso, devendo prevalecer, ao final, o que for decidido no Judiciário.

Quanto à alegação de nulidade, a mesma não procede. O fato de a fiscalização haver formalizado a exigência sem aguardar o final do litígio na esfera judicial não implica em nulidade.

É poder/dever da administração formalizar a exigência nos termos do art. 142 do CTN.

Não há nulidade. Está correta, quanto a esta matéria, a decisão recorrida.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA